



TEXTO CONSOLIDADO

Lei nº 3.600 de 22 de DEZEMBRO de 20 06

Cria a AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, dispõe sobre a sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º Fica criada, sob a forma de autarquia de regime especial, a AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do município de Teresina, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro na Cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º Esta Lei disporá, inicialmente, da regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município de Teresina, nos termos preconizados pela Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, sendo que os demais serviços públicos serão tratados em leis posteriores.

§ 2º As funções atribuídas a ARSETE serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

§ 3º A ARSETE atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

§ 4º A ARSETE somente será extinta por lei específica.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 2º A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios atinentes ao exercício do poder regulatório;

IV - proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da ARSETE:

I - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

II - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob a sua competência, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

III - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços de saneamento básico, permitidos ou concedidos, submetidos à sua competência regulatória;

IV - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

V - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

VI - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VII - estimular a expansão e a modernização dos serviços de saneamento básico, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto às políticas de investimento;

VIII - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;

IX - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços de saneamento básico, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo único. A ARSETE, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º Atribui-se à ARSETE competência para regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico executados no âmbito do Município de Teresina.

Art. 5º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ARSETE, serão de sua competência as seguintes atribuições básicas:

~~**I** - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais e as regras contratualmente pactuadas;~~

I - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de suas respectivas prestações, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais, regulamentares e as regras contratualmente pactuadas; [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviço de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A administração da ARSETE será exercida por 1 (um) Diretor-Presidente, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 1 (um) Diretor Técnico, 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, 1 (um) Coordenador de Relações com o Usuário e 1 (um) Assessor Jurídico, com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pela ARSETE.

~~**§ 1º** Os titulares das Coordenadorias elencadas no caput deste artigo, assim como o Diretor-Presidente da ARSETE, serão nomeados pelo Prefeito de Teresina, e cumprirão mandato de 3 (três) anos, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.~~

§ 1º Os titulares das Diretorias elencadas no caput deste artigo deverão ter reputação ilibada, formação universitária, elevado conceito de sua especialidade e serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal após aprovação do Poder Legislativo Municipal, e cumprirão mandato de 3 (três) anos a contar da posse, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente. [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

§ 2º Após a investidura no cargo, o dirigente não poderá ser afastado, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSETE, apurado em processo administrativo, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Os dirigentes especificados no art. 6º, desta Lei, excetuando-se o Coordenador de Relações com o Usuário, deverão reunir-se na forma de Diretoria Colegiada para apreciar, em grau de recurso, as decisões que cada um, isoladamente, tenha tomado, decidindo por maioria simples, cabendo ao Diretor-Presidente o voto qualificado.

Art. 8º A administração da ARSETE contará com o apoio de um Conselho Consultivo de Saneamento, de caráter consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, dentre outros temas de relevância para a coletividade.

~~**Art. 9º** O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 6 (seis) membros, da seguinte forma:~~

Art. 9º O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 8 (oito) membros, da seguinte forma: [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

~~**I** - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, e 1 (um) do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Teresina - SEMAE;~~

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, 1 (um) da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, e 1 (um) da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR; [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

~~**II** - 3 (três) representantes, sendo:~~

II - 4 (quatro) representantes, sendo: [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

a) 1 (um) representante dos usuários residenciais (associações de moradores);

b) 1 (um) representante das categorias de usuários industriais e comerciais (associações de classe);

~~**c)** 1 (um) representante dos prestadores dos serviços.~~

c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

d) 1 (um) representante do prestador dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural. [\(Redação acrescida pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

§ 1º A presidência do referido Conselho será necessariamente exercida pelo Diretor-Presidente da ARSETE, excluindo-o do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia, atinentes ao exercício de regulação.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 2 (dois) anos, em sistema de rodízio e, após a nomeação, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSETE, apurado em processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.

§ 4º Os representantes dos usuários dos serviços deverão ser escolhidos em processo público, que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas baixadas pela ARSETE.

§ 5º As atividades dos membros do Conselho a que se refere este artigo não serão remuneradas, constituindo-se serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES

Art. 10. Aplica-se aos servidores da ARSETE, naquilo que couber, o regime jurídico da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Art. 11. Os cargos componentes da estrutura de organização da ARSETE serão, na forma da lei, preenchidos por nomeação do Prefeito de Teresina, mediante ato próprio.

Art. 12. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional administrativa da ARSETE os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Lei posterior será editada com os cargos de provimento efetivo a serem preenchidos através de concurso público, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V DA RECEITA E DO ACERVO PATRIMONIAL

Art. 13. O patrimônio da ARSETE, dentro dos princípios que informam a legislação pertinente, será constituído, à época de sua instalação, por bens e direitos transferidos de outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. Incluir-se-ão, ainda, no patrimônio da ARSETE os bens e direitos que esta vier a adquirir a qualquer título, aí incluídos os adquiridos por doações de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao seu acervo patrimonial, e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 14. Os bens integrantes do patrimônio da ARSETE serão revertidos ao patrimônio do Município de Teresina no caso de sua extinção.

Art. 15. A ARSETE deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município.

Art. 16. Constituem receitas da ARSETE, entre outras fontes de recursos:

~~I - participação na receita do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador;~~

I - participação na receita dos prestadores de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador de serviços e/ou definidos em cláusulas contratuais; [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

II - dotações consignadas no Orçamento Municipal de Teresina;

III - autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

IV - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço regulado ou a seus usuários;

V - doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, na forma da lei;

VI - outras receitas eventuais e imprevistas, desde que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ARSETE.

VII - oriundas de acordos e convênios, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais. [\(Redação acrescida pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

Art. 17. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ARSETE serão diretamente recolhidos em favor do Município de Teresina ou do poder concedente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, todos os recursos financeiros pertencentes à ARSETE serão obrigatoriamente depositados em banco oficial com agência em Teresina.

§ 2º O exercício financeiro da ARSETE coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a consecução de seus objetivos, a ARSETE, no exercício de suas atribuições, poderá manter parcerias, principalmente através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmadas com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, em especial a confecção do Regulamento da ARSETE, e adotará todas as medidas necessárias à implementação dessa entidade reguladora.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de dezembro de 2006.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina.

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui a Lei nº 3.600, de 22.12.2006, publicada no DOM nº 1.134, de 22.12.2006, alterada pela Lei nº 5.432, de 01.10.2019, publicada no DOM nº 2.621, de 04.10.2019.

ANEXO ÚNICO		
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA		
- ARSETE -		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
01	Diretor-Presidente	R\$ 5.716,68
01	Diretor Técnico	R\$ 4.763,90
01	Diretor Administrativo-Financeiro	R\$ 4.763,90
01	Coordenador de Relações com o Usuário	R\$ 2.572,51
01	Assessor Jurídico	R\$ 1.100,00
01	Chefe de Gabinete	R\$ 1.100,00

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.597, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE GASPAR, BEJUI, SÃO BENTO E SERRA DO COROATÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE GASPAR, BEJUI, SÃO BENTO E SERRA DO COROATÁ, com sede e foro no Loteamento Juruá Vale Quem Tem, s/n, Comunidade Gaspar, Teresina-PI, e inscrita no C.N.P.J sob nº 08.025.809/0001-80.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 21 de dezembro de 2006.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.598, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PIAUÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PIAUÍ, com sede e foro na Rua Félix Pacheco, nº 2065, Centro, Teresina-PI, e inscrita no C.N.P.J sob nº 07.332.654/0001-61.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 21 de dezembro de 2006.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.599, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autoriza o Município de Teresina a realizar operação de crédito, junto à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, com recursos da ELETROBRÁS – que ad-

ministra recursos da União (Reserva Global de Reversão-RGR) –, para realização do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Teresina autorizado a realizar operação de crédito, junto à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, com recursos da ELETROBRÁS – que administra recursos da União (Reserva Global de Reversão-RGR) –, no valor de R\$ 15.013.900,20 (quinze milhões treze mil e novecentos reais e vinte centavos), em conformidade com o disposto na Resolução nº 043/2001, do Senado Federal, e no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o art. 1º, desta Lei, serão aplicados nesta Cidade, pela Prefeitura Municipal de Teresina, dentro das ações do Programa de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.511, de 12 de maio de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 22 de dezembro de 2006.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.600, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Cria a AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE, dispõe sobre a sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1º Fica criada, sob a forma de autarquia de regime especial, a AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do município de Teresina, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro na Cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º Esta Lei disporá, inicialmente, da regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município de Teresina, nos termos preconizados pela Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, sendo que os demais serviços públicos serão tratados em leis posteriores.

§ 2º As funções atribuídas a ARSETE serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

§ 3º A ARSETE atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

§ 4º A ARSETE somente será extinta por lei específica.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 2º A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios atinentes ao exercício do poder regulatório;

IV - proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da ARSETE:

I - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

II - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob a sua competência, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

III - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços de saneamento básico, permitidos ou concedidos, submetidos à sua competência regulatória;

IV - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

V - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

VI - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VII - estimular a expansão e a modernização dos serviços de saneamento básico, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à das políticas de investimento;

VIII - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;

IX - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços de saneamento básico, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo único. A ARSETE, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º Atribui-se à ARSETE competência para regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico executados no âmbito do Município de Teresina.

Art. 5º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ARSETE, serão de sua competência as seguintes atribuições básicas:

I - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incenti-

var os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais e as regras contratualmente pactuadas;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviço de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A administração da ARSETE será exercida por 1 (um) Diretor-Presidente, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 1 (um) Diretor Técnico, 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, 1 (um) Coordenador de Relações com o Usuário e 1 (um) Assessor Jurídico, com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pela ARSETE.

§ 1º Os titulares das Coordenadorias elencadas no *caput* deste artigo, assim como o Diretor-Presidente da ARSETE, serão nomeados pelo Prefeito de Teresina, e cumprirão mandato de 3 (três) anos, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º Após a investidura no cargo, o dirigente não poderá ser afastado, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSETE, apurado em processo administrativo, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Os dirigentes especificados no art. 6º, desta Lei, excetuando-se o Coordenador de Relações com o Usuário, deverão reunir-se na forma de Diretoria Colegiada para apreciar, em grau de recurso, as decisões que cada um, isoladamente, tenha tomado, decidindo por maioria simples, cabendo ao Diretor-Presidente o voto qualificado.

Art. 8º A administração da ARSETE contará com o apoio de um Conselho Consultivo de Saneamento, de caráter consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, dentre outros temas de relevância para a coletividade.

Art. 9º O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, e 1 (um) do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Teresina - SEMAE;

II - 3 (três) representantes, sendo:

a) 1 (um) representante dos usuários residenciais (associações de moradores);

b) 1 (um) representante das categorias de usuários industriais e comerciais (associações de classe);

c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços.

§ 1º A presidência do referido Conselho será necessariamente exercida pelo Diretor-Presidente da ARSETE, excluindo-o do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia, atinentes ao exercício de regulação.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 2 (dois) anos, em sistema de rodízio e, após a nomeação, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse

público ou que comprometa a independência e integridade da ARSETE, apurado em processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.

§ 4º Os representantes dos usuários dos serviços deverão ser escolhidos em processo público, que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas baixadas pela ARSETE.

§ 5º As atividades dos membros do Conselho a que se refere este artigo não serão remuneradas, constituindo-se serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES

Art. 10. Aplica-se aos servidores da ARSETE, naquilo que couber, o regime jurídico da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Art. 11. Os cargos componentes da estrutura de organização da ARSETE serão, na forma da lei, preenchidos por nomeação do Prefeito de Teresina, mediante ato próprio.

Art. 12. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional administrativa da ARSETE os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Lei posterior será editada com os cargos de provimento efetivo a serem preenchidos através de concurso público, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V DA RECEITA E DO ACERVO PATRIMONIAL

Art. 13. O patrimônio da ARSETE, dentro dos princípios que informam a legislação pertinente, será constituído, à época de sua instalação, por bens e direitos transferidos de outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. Incluir-se-ão, ainda, no patrimônio da ARSETE os bens e direitos que esta vier a adquirir a qualquer título, aí incluídos os adquiridos por doações de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao seu acervo patrimonial, e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 14. Os bens integrantes do patrimônio da ARSETE serão revertidos ao patrimônio do Município de Teresina no caso de sua extinção.

Art. 15. A ARSETE deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município.

Art. 16. Constituem receitas da ARSETE, entre outras fontes de recursos:

I - participação na receita do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador;

II - dotações consignadas no Orçamento Municipal de Teresina;

III - autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

IV - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço regulado ou a seus usuários;

V - doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, na forma da lei;

VI - outras receitas eventuais e imprevistas, desde que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ARSETE.

Art. 17. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ARSETE serão diretamente recolhidos em favor do Município de Teresina ou do poder concedente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, todos os recursos financeiros pertencentes à ARSETE serão obrigatoriamente depositados em banco oficial com agência em Teresina.

§ 2º O exercício financeiro da ARSETE coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a consecução de seus objetivos, a ARSETE, no exercício de suas atribuições, poderá manter parcerias, principalmente através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmadas com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, em especial a confecção do Regulamento da ARSETE, e adotará todas as medidas necessárias à implementação dessa entidade reguladora.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 22 de dezembro de 2006.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO		
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
01	Diretor-Presidente	R\$ 5.716,68
01	Diretor Técnico	R\$ 4.763,90
01	Diretor Administrativo-Financeiro	R\$ 4.763,90
01	Coordenador de Relações com o Usuário	R\$ 2.572,51
01	Assessor Jurídico	R\$ 1.100,00
01	Chefe de Gabinete	R\$ 1.100,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.981, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (com alterações posteriores), resolve

DESIGNAR

CRISTIANE LIMA VENTURA para exercer o cargo de Secretária Municipal de Comunicação Social, enquanto durarem as férias do titular do cargo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 1º de dezembro de 2006.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina
MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 6.982, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dá denominação a logradouros públicos de Teresina, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais previstas no art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Os logradouros públicos de Teresina, constantes do Anexo Único integrante do presente Decreto, passam a ter denominações e localizações ali mencionadas.

Art. 2º As características técnicas dos logradouros referidos neste Decreto são aquelas constantes do cadastro mantido pela



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Ano 2019 - Nº 2.621 - 04 de outubro de 2019

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 5.430, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CAMPO GESTÃO E CRIAÇÃO EM ARTE CONTEMPORÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o INSTITUTO CAMPO GESTÃO E CRIAÇÃO EM ARTE CONTEMPORÂNEA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede na Rua Padre José Rêgo, nº 2660, bairro São João, CEP: 64.045-410, Teresina-PI, e inscrita no CNPJ sob o nº 24.016.359/0001-15.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 30 de setembro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Enzo Samuel, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.431, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.501, de 26 de dezembro de 2013 – Cria os cargos de Analista de Orçamento e Finanças Públicas, Analista de Gestão Pública, Fiscal de Serviços Públicos e Técnico do Tesouro Municipal, integrantes dos grupos funcionais superior e médio, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários para servidores públicos efetivos do Município de Teresina, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta –, modificado pela Lei Complementar nº 5.311, de 7 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O ANEXO III, da Lei Complementar nº 4.501, de 26.12.2013 – modificado pela Lei Complementar nº 5.311, de 07.12.2018 –, fica, por força desta Lei Complementar, alterado e passa a vigorar acrescido de: 10 (dez) vagas para o cargo de Técnico de Nível Superior - Especialidade Analista de Orçamento e Finanças Públicas, aumentando das atuais 10 (dez) vagas para 20 (vinte) vagas.

Art. 2º Fica, de igual forma, alterada a Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores, adequando-se às modificações introduzidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar correrá à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias, constantes do orçamento vigente do Município.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 30 de setembro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 5.432, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a delegação, por meio de concessão, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina; altera a Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores, a Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, à iniciativa privada, por meio de concessão e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbanas e rurais,

Serviço Financeiro (Outubro/2019)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	998,00
TAXA SELIC (%).....	1,00
TJLP (% ao ano).....	7,03
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,4273
TR (% - 1º dia do mês)	0,3715

Sumário

Atos do Poder Executivo.....	1
Administração Direta	32
Administração Indireta.....	35
Comissão de Licitação	49
Diário Oficial da Câmara.....	52

do Município de Teresina, na forma do contrato, bem como a realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º A concessão de que trata o caput, do art. 1º, desta Lei, também poderá, com o objetivo de se buscar uma economicidade da tarifa, abranger o manejo, a operação e o aproveitamento econômico do aterro sanitário público de Teresina, e as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive de atividades complementares, relativas à destinação final dos resíduos sólidos da limpeza urbana, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “a”, e do art. 71, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Teresina, as tarifas dos serviços concedidos, relativas à remuneração da concessionária, no âmbito da concessão.

Parágrafo único. A cobrança pela prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina poderá ser efetuada em conta própria emitida pela concessionária ou em conta relativa a outros serviços públicos, mediante acordo com as respectivas concessionárias.

Art. 3º O contrato de concessão de que trata o art. 1º, desta Lei, poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do concessionário na execução dos serviços.

Art. 4º A Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores – que dispõe sobre a Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Teresina –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A presente Lei, denominada Lei Geral da Prestação de Serviços

Regulados de Saneamento Básico, tem por objetivo regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do inciso II, alínea ‘a’ e inciso XXI, do art. 12 e art. 14, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

“Art. 2º São regidos pela presente Lei:

I - os serviços de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluindo:

- a) os serviços de distribuição de água potável, de coleta de esgotos sanitários e industriais, e disposição de esgotos por fossas sépticas;
- b) os serviços de produção, adução e reservação de água potável e de interceptação e tratamento e disposição final de esgotos sanitários, assim como dos lodos provenientes das fossas, sempre que os mesmos se destinarem exclusivamente ao atendimento do Município de Teresina.

II - o prestador ou os prestadores dos serviços;

III - os usuários dos serviços;

IV - a entidade que vier a ser criada, denominada nesta Lei como órgão regulador e obedecendo ao disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços;

V - os terceiros expressamente mencionados.

Parágrafo único. A disciplina estabelecida por esta Lei deverá orientar a participação do Município de Teresina em consórcios públicos e convênios de cooperação que visem a regulamentação da gestão associada de serviços de saneamento básico que se destinem ao atendimento de outros Municípios, simultaneamente ao de Teresina.”

“Art. 3º-A Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas.”

“Art. 4º



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

FERNANDO FORTES SAID
Secretaria Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
Procuradoria Geral do Município

DULCELENE SOUSA DA LUZ
Secretaria Municipal de Comunicação Social

RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES
Secretaria Municipal de Finanças

JOSÉ JOÃO DE MAGALHÕES BRAGA JÚNIOR
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Educação

MIGUEL SINHUÊ FONSECA ROSAL
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

JOSÉ VENÂNCIO CARDOSO NETO
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO
Secretaria Municipal da Juventude

OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

MACILANE GOMES BATISTA
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

RICARDO BANDEIRA LOPES
Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

MONIQUE DE MENEZES
Sec. Mun. de Concessões e Parcerias

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

LUÍS CARLOS MARTINS ALVES
Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Monsenhor Chaves

SCHEYVAN XAVIER LIMA
Presidente da Fundação Wall Ferraz

EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR
Presidente da PRODATER

CAIO LUSTOSA BUCAR
Presidente da ETURB

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente da IPMT

MARIA VILANI DA SILVA
Superintendente Desenvolvimento Rural

WELDON ALVES BANDEIRA DA SILVA
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Centro-Norte

PAULO DA SILVA LOPES
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sul

JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Leste

EVANDRO TAJRA HIDD FILHO
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sudeste

CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR
Superintendente da STRANS

EDVALDO MARQUES LOPES
Presidente da ARSETE



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2019 - Nº 2.621 - 04 de outubro de 2019

Raimundo Nonato Moura Rodrigues
Secretário de Administração

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Gilca Sampaio Carrias e Silva
Divisão de Edição e Distribuição

Joilson Oliveira Costa
Diagramador

Assinatura Digital

II - assegurar o funcionamento dos sistemas de saneamento básico e promover sua expansão e melhoria;

Parágrafo único. O planejamento físico, técnico-operacional, gerencial, político-institucional e econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico destinados ao atendimento do Município de Teresina constitui a base de orientação para as ações destinadas à obtenção de plena conformidade com os princípios de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 21.

IV - captar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das entidades competentes, entendendo-se que tal captação deve ser exercida atendendo ao uso racional do recurso hídrico;

VII - comercializar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços;

.....”

“Art. 22.

I - dispor, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;

VIII - estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem contínua da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IX - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, imediatamente, ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites;

XI - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prontamente ao órgão regulador os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores;

XIX - efetuar, tão logo seja solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a operação necessária para tornar disponível a maior quantidade de água possível para combate a incêndio, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

“Art. 25. Os usuários dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário terão as seguintes obrigações:

.....”

“Art. 38.

I - decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

.....”

Art. 5º A Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006 – que dispõe sobre a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de suas respectivas prestações, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais, regulamentares e as regras contratualmente pactuadas;

.....”

“Art. 6º

§ 1º Os titulares das Diretorias elencadas no caput deste artigo deverão ter reputação ilibada, formação universitária, elevado conceito de sua especialidade e serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal após aprovação do Poder Legislativo Municipal, e cumprirão mandato de 3 (três) anos a contar da posse, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.

.....”

“Art. 9º O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 8 (oito) membros, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, 1 (um) da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, e 1 (um) da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR;

II - 4 (quatro) representantes, sendo:

.....

c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

d) 1 (um) representante do prestador dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural.

.....”

“Art. 16.

I - participação na receita dos prestadores de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador de serviços e/ou definidos em cláusulas contratuais;

.....

VII - oriundas de acordos e convênios, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 1º de outubro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 5.433, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a delegação à iniciativa privada dos serviços de administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Teresina; autoriza a exploração dos serviços de publicidade nos terminais, estações e áreas afins; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do art. 175, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a terceiros, mediante licitação na modalidade de concorrência, por meio de parceria público-privada, concessão precedida ou não de execução de obra pública, concessão de direito real de uso ou outra modalidade de contrato administrativo permitida em Lei, a exploração comercial, administração, manutenção, conservação e requalificação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Teresina.

Art. 2º A fiscalização e a regulação dos serviços descritos no art. 1º, desta Lei, serão realizados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS ou órgão da Administração Municipal que vier a substituí-la, conforme previsto na Lei nº 3.946, de 16.12.2009.

Art. 3º A licitação referida no art. 1º, desta Lei, deverá prever autorização para que o prestador de serviços explore, em caráter de exclusividade, a veiculação de anúncios, outdoors e outras publicidades e propagandas nos trechos das vias que contemplam os corredores exclusivos de transporte público coletivo e as vias dos terminais de integração a serem concedidos, assim como em todo o espaço pertencente a cada terminal e estação de embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º A receita auferida com a exploração da publicidade nas áreas do projeto deverá ser obrigatoriamente considerada nos estudos de viabilidade do projeto, a fim de definir a modalidade contratual.

§ 2º Caso os estudos de viabilidade apontem a necessidade de receitas adicionais à exploração das áreas comerciais dos terminais concedidos, o Poder Concedente poderá prever no edital e respectivo contrato o pagamento mensal ao prestador de serviços.

§ 3º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a cobrança de qualquer espécie de tarifa, preço público e/ou taxa de embarque/desembarque dos usuários, dos passageiros dos terminais ou das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros por ônibus do Município de Teresina para garantir a viabilidade econômica da concessão de que trata esta Lei.

Art. 4º O prestador de serviços poderá contratar com terceiros a veiculação de publicidade mencionada no caput, do art. 3º, desta Lei, na forma prevista no contrato.

Art. 5º O Poder Executivo editará regulamento acerca das normas e procedimentos para a veiculação dos anúncios, outdoors e outras publicidades e propagandas tratados no art. 3º, desta Lei, o qual deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 3.610, de 11.01.2007, que trata do Código Municipal de Posturas, na Lei Municipal nº 3.946, de 16.12.2009, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina, na Lei Municipal nº 3.558, de 28.10.2006, que reinstituiu o Plano Diretor de Teresina, e deve ser orientado pelas diretrizes de:

I - a elevação da qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico,

cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - a promoção da eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, dos investimentos;

IV - o estímulo ao adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

V - a ordenação de aspectos urbanísticos, incluindo anúncios, propagandas e outras publicidades nos terminais, corredores de ônibus e entorno mencionado no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º O contrato de concessão deverá prever, no mínimo:

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação;

II - a reversão, ao término do contrato, ao Poder Concedente, das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

III - os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo prestador de serviços;

IV - as hipóteses de extinção da concessão, conforme previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995; e

V - outras informações específicas exigidas legalmente mediante a escolha do modelo concessivo.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros aqueles previstos na Lei Municipal nº 3.946, de 16.12.2009, no Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana da Cidade de Teresina, na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), e demais legislação aplicável à matéria.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias, para assegurar o cumprimento de suas obrigações, no âmbito da concessão a que se refere o art. 1º, desta Lei, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º No âmbito do projeto que se refere o art. 1º, desta Lei, poderá o prestador de serviços contratado, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação destes.

Art. 10. Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 1º de outubro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.434, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019.

Modifica dispositivos da Lei nº 1.842, de 26 de fevereiro de 1986 (Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC), com alterações posteriores; da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores; e da Lei nº 3.208, de 31 de julho de 2003 (Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), com alterações posteriores, e dá outras providências.